



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.124 - RN (2011/0262051-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEPH CHARLES GONÇALVES ALVES
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A Primeira Seção desta Corte, em Sessão de 13.12.2010, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, da relatoria do Min. HAMILTON CARVALHIDO, consolidou o entendimento de que o art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica" (AgRg no AREsp 34.053/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/5/12).

2. A eventual antinomia entre o instituto da prescrição, disciplinado pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, e o princípio constitucional da segurança jurídica é matéria que extrapola os limites do recurso especial, voltado para o exame de matéria infraconstitucional.

3. "Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é incabível a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, por se caracterizar inovação recursal" (AgRg no AREsp 143.420/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/5/12).

4. "É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que analisar suposta revogação de uma norma estadual por outra, a título de ofensa ao art. 2º, caput e § 1º, da LICC, enseja inevitavelmente o exame de legislação local, vedado em recurso especial, ante o óbice constante da Súmula 280/STF (AgRg no REsp 1.171.692/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 21/11/11).

5. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.124 - RN (2011/0262051-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSEPH CHARLES GONÇALVES ALVES**
ADVOGADO : **MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 211/212e):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado (fl. 139e):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO (SET/RN). TÉCNICO ESPECIALIZADO D. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 355/2007. EXTENSÃO DE VANTAGEM PESSOAL A SER IMPLANTADO NO PERCENTUAL DE 40% DO VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 203/01. EXCEÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A gratificação de parcelas foi criada pela Lei Estadual nº 3.947/71 destinadas aos cargos integrantes do Grupo Contábil Fazendário, transformada em vantagem pessoal pela Lei Estadual nº 6.395/93, sendo posteriormente, através da Lei nº 6.782/95 no percentual de 40% sobre o vencimento, aos servidores integrantes do referido Grupo.

Sustenta o agravante, no recurso especial, afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 1º do Decreto 20.910/32, asseverando que a pretensão autoral teria sido alcançada pela prescrição do fundo de direito, uma vez que, considerando-se que, embora os direitos reclamados pelo autor/agravado decorressem da Lei Estadual 6.782/95, a ação somente foi ajuizada em 2008, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos;

b) art. 2º, § 1º, da LINDB, ao argumento de que a vantagem remuneratória pleiteada pelo autor/agravado teria sido extinta pela Lei Complementar Estadual 203/01, o que importaria na alteração do regime jurídico do autor/agravado.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 198e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO FONSECA, opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 206/209e).

Decido.

Consoante disposto na Súmula 85/STJ, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

No caso concreto, consoante se extrai da petição inicial, insurge-se o autor contra ato omissivo da Administração consubstanciado no não pagamento da vantagem remuneratória por ele pleiteada.

O prazo prescricional concernente ao fundo de direito somente se iniciou no momento em que o agravado teve ciência do indeferimento de seu pedido administrativo, o que ocorreu em 3/8/08 (fl. 42e).

Destarte, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 2/12/08 (fl. 2e), não há falar em prescrição do fundo de direito.

Por fim, "É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que analisar suposta revogação de uma norma estadual por outra, a título de ofensa ao art. 2º, caput e § 1º, da LICC, enseja inevitavelmente o exame de legislação local, vedado em recurso especial, ante o óbice constante da Súmula 280/STF (AgRg no REsp 1.171.692/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 21/11/11).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe provimento**.

Intimem-se.

Sustenta o agravante ser necessária a reconsideração da decisão agravada, pois:

a) existiriam nesta Corte precedentes "reconhecendo a prescrição do fundo de direito em matéria de pretensão envolvendo a cobrança de gratificação de atividade criada por lei de efeito concreto" (fl. 217e);

b) "não se mostra compatível com o princípio da segurança jurídica a imprescritibilidade do fundo de direito, mesmo nas ações que envolvam prestações de trato sucessivo, já que todas as ações condenatórias estão sujeitas à prescrição" (fl. 219e);

c) aplicabilidade, no caso concreto, do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no Código Civil de 2002;

d) "ainda que reste afastada a prescrição do fundo de direito, importa salientar que o Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Lei Complementar n. 203/2001, revogou expressamente todas as leis que garantiram aos seus servidores o direito ao cálculo das gratificações em termos percentuais, de sorte que tal ato equivale a negativa expressa do direito vindicado para os fins previstos na Súmula 85" (fls. 220/221e);

e) o exame da afronta apontada ao art. 2º da LINDB, "apesar de demandar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise da legislação local, não encontra óbice na Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, pois se trata de discussão em torno do conflito aparente de leis no tempo" (fl. 221e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.124 - RN (2011/0262051-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Primeira Seção desta Corte, em Sessão de 13.12.2010, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, da relatoria do Min. HAMILTON CARVALHIDO, consolidou o entendimento de que o art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica" (AgRg no AREsp 34.053/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/5/12).
2. A eventual antinomia entre o instituto da prescrição, disciplinado pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, e o princípio constitucional da segurança jurídica é matéria que extrapola os limites do recurso especial, voltado para o exame de matéria infraconstitucional.
3. "Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é incabível a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, por se caracterizar inovação recursal" (AgRg no AREsp 143.420/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/5/12).
4. "É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que analisar suposta revogação de uma norma estadual por outra, a título de ofensa ao art. 2º, caput e § 1º, da LICC, enseja inevitavelmente o exame de legislação local, vedado em recurso especial, ante o óbice constante da Súmula 280/STF (AgRg no REsp 1.171.692/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 21/11/11).
5. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).
6. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

"A Primeira Seção desta Corte, em Sessão de 13.12.2010, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, da relatoria do Min. HAMILTON CARVALHIDO, consolidou o entendimento de que o art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica" (AgRg no AREsp 34.053/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/5/12).

Por sua vez, a eventual antinomia entre o instituto da prescrição, disciplinado pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, e o princípio constitucional da segurança jurídica é matéria que extrapola os limites do recurso especial, voltado para o exame de matéria infraconstitucional.

Impende ressaltar, ademais, que "Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é incabível a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, por se caracterizar inovação recursal" (AgRg no AREsp 143.420/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/5/12).

De outro lado, a eventual revogação do direito pleiteado pelo servidor, ora agravado, pela Lei Complementar 203/01 é matéria cujo exame refoge à competência desta Corte, voltado ao exame de matéria infraconstitucional federal.

Com efeito, "É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que analisar suposta revogação de uma norma estadual por outra, a título de ofensa ao art. 2º, caput e § 1º, da LICC, enseja inevitavelmente o exame de legislação local, vedado em recurso especial, ante o óbice constante da Súmula 280/STF (AgRg no REsp 1.171.692/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 21/11/11).

Quanto ao mérito, a decisão deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, a saber (fl. 212e):

No caso concreto, consoante se extrai da petição inicial, insurge-se o autor contra ato omissivo da Administração consubstanciado no não pagamento da vantagem remuneratória por ele pleiteada.

O prazo prescricional concernente ao fundo de direito somente se iniciou no momento em que o agravado teve ciência do indeferimento de seu pedido administrativo, o que ocorreu em 3/8/08 (fl. 42e).

Destarte, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 2/12/08 (fl. 2e), não há falar em prescrição do fundo de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, incide na espécie a Súmula 85/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0262051-9

**AgRg no
AREsp 76.124 / RN**

Números Origem: 1080379576 20100112045 20100112045000300

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : WELBERT MARINHO ACCIOLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEPH CHARLES GONÇALVES ALVES
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEPH CHARLES GONÇALVES ALVES
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.